



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916959/2009-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-002.157 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria IOF-COMPENSAÇÃO
Recorrente PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferi-las, quando prescindíveis ou impraticáveis. Pedido de diligência indeferido.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Paulo Sergio Celani, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa seguinte (fls. 91):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IOF. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o débito ao qual o alegado pagamento indevido ou a maior foi alocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IOF. ANO-CALENDÁRIO 2000. EMPRÉSTIMOS. LEGITIMIDADE.

O responsável tributário tem direito à restituição do IOF que recolheu nessa condição, desde que autorizado por aquele que efetivamente suportou tal encargo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

A DRJ entendeu que, diante da ausência de retificação da Dctf, não haveria saldo disponível para quitação do débito compensado. Por outro lado, mesmo que tivesse retificado, as planilhas da empresa ALL Assessoria Técnica, Consultoria e Administração Ltda., apresentadas para subsidiar a demonstração do recolhimento a maior do IOF, não são prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, notadamente porque não foram

apresentados os contratos de empréstimo (relacionados nas ditas planilhas) nem a escrituração dos lançamentos contábeis correspondentes. Ademais, tratando-se de operações de crédito, o contribuinte do IOF é a pessoa jurídica ou física tomadora do crédito, de sorte que a Recorrente, para pleitear a restituição, deveria demonstrar o atendimento do art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Recorrente, nas razões de fls. 104 e ss., alega estar autorizada a pleitear a restituição do indébito de IOF, inclusive com registro dos créditos pleiteados no passivo contábil perante os participantes; que houve equívoco no preenchimento da Dctf; que o direito creditório pode ser comprovado pela simples comparação entre os valores apresentados como devidos no período e a guia de recolhimento que instruíram a manifestação de inconformidade. Aduz que os equívocos nas declarações do contribuinte não geram obrigação tributária, não podendo ser considerados receita do Estado. Ressalta que, se a confissão do débito pelo contribuinte se deu em virtude de erro, a mesma poderia ser revogada, nos termos do art. 352 do Código de Processo Civil. Pleiteia sucessivamente a conversão do julgamento em diligência, o conhecimento e o integral provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 20/09/2011 (fls. 102), interpondo recurso tempestivo, mediante postagem nos Correios, em 20/10/2011 (fls. 112). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o que garante ao julgador, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, a liberdade para formar a sua convicção, deferindo as diligências que entender necessárias ou indeferindo-as, quando prescindíveis ou impraticáveis:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

No presente caso, por sua vez, é prescindível a realização da diligência, porquanto o feito pode ser decidido à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

Com efeito, nota-se que o PER/Dcomp, consoante destacado, foi transmitido sem a retificação da Dctf, o que, por sua vez, fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

Em circunstâncias dessa natureza, a Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados da Turma:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

(Carf. 3ª S. 2ª T.E.Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. REDUÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO ERRO. OBRIGATORIEDADE.

Uma vez iniciado o processo de compensação, a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, entregue após a emissão e ciência do Despacho Decisório, somente será admitida, para fim de comprovação da origem do crédito compensado, se ficar provado nos autos, por meio de documentação idônea e suficiente, a origem do erro de apuração do débito retificado, o que não ocorreu nos presentes autos.

[...]

Recurso Voluntário Negado.”

(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.290. Rel. Conselheiro José Fernandes do Nascimento. S. 25/09/2012).

“COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE RETIFICAÇÃO DE DCTF DEPOIS DE PROFERIDO DESPACHO DECISÓRIO NÃO HOMOLOGANDO PER/DECOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN.

Uma vez intimada da não homologação de seu pedido de compensação, a interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.”

(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-001.593. Rel. Conselheiro Francisco José Barroso Rios. S. 27/02/2013).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.”

(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

(Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.

A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório (DACON, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.

Recurso voluntário provido.

Direito creditório reconhecido.”

(Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013)

No presente caso, entretanto, o contribuinte limitou-se a apresentar um parecer contábil de empresa de consultoria, acompanhado de uma planilha de cálculo e expedientes internos que noticiam o suposto pagamento a maior do imposto. Tal documentação, entretanto, não tem efeito probatório, quando desacompanhada da escrituração contábil, não podendo ser acolhida como prova da liquidez e da certeza do direito creditório.

Nesse sentido, cumpre destacar ainda a seguinte passagem do voto do eminente Conselheiro Francisco José Barroso Rios no Processo nº 15374.916979/2009-13:

De fato, o processo administrativo tributário não pode deixar de homenagear o princípio da verdade material. Exatamente por isso é que esta Turma, ao analisar pedidos de compensação como o presente, admite, em alguns casos, a dispensa de apresentação de DCTF retificadora, mas sempre se caracterizado o erro em que incorreu o sujeito passivo, ou, em outras palavras, se comprovado o indébito declarado na DCOMP, ressalvados os casos em que o contribuinte deliberadamente se recusa ao cumprimento de suas obrigações acessórias. Isso se dá em virtude da possibilidade de retificação de ofício da DCTF, admitida unicamente se aludida retificação estiver alicerçada em documentos que comprovem a materialidade da modificação intentada pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso presente, como bem destacado na primeira instância.

Com efeito, a título comprobatório do direito aduzido o sujeito passivo acostou aos autos parecer contábil de empresa de consultoria provada acompanhado de uma planilha de cálculo, além de expedientes internos que noticiam o reclamado pagamento a maior do imposto. Tal documentação não pode substituir a escrituração

contábil e os documentos em que esta se embasa, como, no caso específico dos autos, os contratos dos empréstimos relacionados na citada planilha que deram origem ao IOF, bem como a prova da escrituração dos lançamentos contábeis correspondentes.

Mesmo ciente da necessidade de comprovação documental do direito – questão muito transparente na decisão de primeira instância –, a interessada comparece novamente aos autos sem apresentar prova suficiente do reclamado indêbito, e requer seja o processo baixado em diligência para a comprovação do seu direito, o que não se pode admitir, uma vez que é do contribuinte o ônus da prova do direito creditório que aduz em seu favor. É este quem detém em seu poder toda a documentação capaz de comprovar o crédito alegado, qual seja, a escrita e os documentos inerentes à sua atividade empresarial. Sem a prova do direito impossível homologar a compensação.

A verdade material, tão invocada pelo sujeito passivo, não se reveste em um direito absoluto. O processo há que ser pautado por alguns limites à cognição probatória, sejam estes de natureza temporal ou material, em sintonia com o formalismo moderado, que guia o processo administrativo. Ademais, o dever de investigação da Administração Tributária caminha *pari passu* com o dever de colaboração do particular.

No caso presente, como já dito, a recorrente não trouxe a documentação minimamente necessária à comprovação de seu reclamado direito, não sendo razoável admitir a inversão do ônus da prova para o Fisco. É desarrazoada a pretensão do sujeito passivo de buscar seja novamente perquirido a apresentar o que já tem em seu poder e sabe ser necessário para a comprovação do crédito e conseqüente liquidação do débito por compensação, principalmente diante da decisão de primeira instância.

Portanto, na falta da prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e integral desprovemento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn- Relator